

EMENDA Nº _____
(à MPV 948/2020)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que:

I – O evento seja remarcado pelo contratante, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

II – O evento seja cancelado unilateralmente pelo contratante durante a vigência do estado de calamidade a que se refere o inciso I; ou

III – Outro acordo venha a ser formalizado entre as partes contratantes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do *caput*, os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto deverão restituir o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Na hipótese do inciso II, os artistas e os demais profissionais contratados ressarcirão o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em até seis parcelas mensais, devidas a partir de 30 dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original constante na Medida Provisória nº 948/2020 sabiamente incorporou previsão que protege a classe artística das discontinuidades contratuais geradas pela crise da pandemia global do novo coronavírus.

Todavia, seu texto não contempla adequadamente a realidade da atividade cultural reconhecida por sua flexibilidade e indeterminação, dificultando que o valor seja devolvido integralmente.

Visando dar ao artista maior flexibilidade na devolução dos valores devidos por serviços não executados, bem como incentivar que os eventos sejam remarcados, apresentamos emenda ao texto proposto da MPV 948/2020.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)